

**FACER – FACULDADES
UNIDADE DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

LUANA CÁSSIA SANTIAGO LOPES

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

**RUBIATABA – GO
2013**

**FACER – FACULDADES
UNIDADE DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

LUANA CÁSSIA SANTIAGO LOPES

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Monografia apresentada à Facer Faculdades - Unidade Rubiataba -, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora de Direito Civil e Processo Civil Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Rezende.

De acordo:

Professor (a) Orientador (a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUANA CÁSSIA SANTIAGO LOPES

DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACER FACULDADES-UNIDADE DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____
Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Rezende

Examinador: _____

Examindor: _____

RUBIATABA-GO, 2013

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado às pessoas que sempre estiveram ao meu lado, e sempre foram exemplo de caráter e dignidade. Me acompanhando, apoiando, e nunca mediram esforços para me ajudar e principalmente acreditando em mim: Meus pais Paulo e Sandra, Meus avós materno Sebastião e Zilda e Meus avós paterno Djalma e Rita.

Dedico também a quatro pessoas que sempre me apoiaram nos momentos mais difíceis da minha vida, aos meus Tios Dalvan e Glaucia, a minha princesa Ana Clara, e minha Irma Laura.

Vocês são muito especiais para mim. Amo muito todos vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me amar e permitir que eu tenha forças para lidar com as adversidades. Pelas oportunidades de escolher o caminho melhor na vida e por estar comigo todo o tempo.

A todas as pessoas que durante estes cinco últimos anos, participaram da minha vida. Algumas já de longas datas, outras mais recentemente. Dentre estas pessoas algumas se tornaram muito especiais, cada uma ao seu modo, seja academicamente ou pessoalmente e seria difícil não mencioná-las.

À minha orientadora Fabiana que dedicou seu tempo me orientando, embora tivesse outros interesses a resolver. Obrigada pelos ensinamentos, atenção, amizade e dedicação ao longo deste período.

A todos os meus professores que são os maiores responsáveis por eu estar concluindo esta etapa da minha vida, compartilhando a cada dia os seus conhecimentos conosco.

Aos meus colegas de turma que, além de se tornar meus grandes amigos me ensinaram a ser uma pessoa diferente.

Aos meus pais Paulo e Sandra, e meus avós Sebastião e Zilda que, acreditando em mim, financiaram esta minha etapa.

À minha irmã Laura que, mesmo entre brigas estava sempre pronta a me ajudar.

Aos meus familiares por me ajudarem, direta ou indiretamente, nesta minha etapa.

Obrigada a todos vocês por participarem desta minha etapa, pois direta, ou indiretamente me fizeram crescer, tanto pessoalmente como profissionalmente.

RESUMO: O presente trabalho monográfico analisa aspectos referentes à dissolução do vínculo conjugal. São estudados, dentre outros assuntos, a evolução histórica do casamento, sua natureza jurídica, bem como os deveres que ambos os cônjuges angariam com o vínculo matrimonial. Além disso, são abordadas questões atinentes ao surgimento do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as regras que os norteiam hodiernamente. Ademais, com riqueza de detalhes, são expostos os pontos relevantes da Lei 11.441/2007, responsável por instituir, no Brasil, o divórcio administrativo/extrajudicial, a ser realizado em tabelionato de notas, cujo procedimento é bem mais célere que o judicial. Os requisitos para que o casal possa se utilizar deste aplausível método são analisados com bastante criticidade.

Palavras-chave: Dissolução do Casamento. Separação. Divórcio. Divórcio Extrajudicial. Divórcio Administrativo. Lei. 11.441/2007.

ABSTRACT: This monography analyzes aspects related to dissolution of marital bond. Are studied, among other issues, the historical evolution of marriage, its legal nature, as well as the duties that both spouses canvass with marital bond. Also, are adressed issues related to appearing of divorce at brazilian law, as well as the rules that guide it in our time. Moreover, in great detail, are exposed relevant points of law 11.441/2007, responsible for instituting, in Brazil, the administrative/extrajudicial divorce, to be realized in conveyancing notes, whose procedure is faster than the judicial one. The requirements for the couple use this method are analyzed quite critically.

Keywords: Dissolution of Marriage. Separation. Divorce. Extrajudicial divorce. Administrative divorce. Law 11.441/2007.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DO CASAMENTO	12
1.1 Breve histórico do casamento no Brasil.....	12
1.2 Natureza jurídica	15
1.3 Deveres dos cônjuges.....	18
1.3.1 Fidelidade recíproca	18
1.3.2 Vida em comum	19
1.3.3 Mútua assistência	20
1.3.4 Sustento, guarda e educação dos filhos	21
1.3.5 Respeito e consideração mútuos.....	21
2. DAS FORMAS DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO	22
2.1 Histórico da dissolução conjugal no Brasil	22
2.2 A separação – Antes do advento da EC 66/2010	25
2.3 O divórcio – Antes do advento da EC 66/2010	29
4. DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL	32
4.1 Breves apontamentos sobre a Lei 11.441/2007	32
4.2 Requisitos de validade para o divórcio extrajudicial.....	34
4.2.1 Consensualidade.....	35
4.2.2 Ausência de filhos menores ou incapazes	36
4.2.3 Presença de advogado	37
4.3 A facultatividade da aplicação da Lei 11.441/2007	39
4.4 A escolha do tabelionato de notas para lavrar a escritura	40
4.5 Documentos necessários para a realização do divórcio administrativo	42
4.6 Alimentos nas escrituras públicas de divórcio	43
4.7 Gratuidade das escrituras de divórcio	45
4.8 Segredo de justiça das informações constantes na escritura	46
4.9 Questões complementares	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico que ora se apresenta abordará um dos temas mais complexos da seara do Direito de Família: o divórcio. Embora exista a ideia fantasiosa de que o casamento deve ser eterno, é compreensível que, como qualquer outra sociedade, o mesmo passe por crises e se torne insustentável sua manutenção.

Em 2007, no ordenamento jurídico brasileiro, foi instituída uma nova forma de divórcio, cujo procedimento passou a abarcar maior celeridade que a forma já conhecida. Trata-se do divórcio extrajudicial, aquele realizado em tabelionato de notas. E este instituto dissolutório será o foco principal deste estudo.

Com o objetivo de compreender melhor o que ora se propõe analisar, a pesquisa será dividida em quatro capítulos.

No capítulo inicial, estudaremos a evolução histórica do casamento em solos brasileiros. Veremos, dentre outros assuntos, as várias mudanças deste instituto que, no início, possuía caráter essencialmente sacro, somente sendo válido se seguisse os ditames da Igreja Católica.

O Estado brasileiro, como poderemos perceber, por longos períodos esteve sob a égide do catolicismo e as normas desta religião eram preponderantes quando da celebração do vínculo conjugal. Analisaremos, neste ponto, como o casamento foi tratado em nossas constituições, disciplinado em normas infraconstitucionais, até o advento da nossa atual Constituição Federal.

Ainda no primeiro capítulo, veremos a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do casamento. Por fim, discutir-se-á quais os deveres são contraídos pelos cônjuges após adquirirem o estado civil de casados, sendo de suma importância para a manutenção da relação conjugal.

O segundo capítulo servirá para compreendermos as premissas do divórcio. Com base em estudos do Direito, perceberemos que, inicialmente, o Estado obstava a dissolução do casamento, vez que este deveria ser mantido, mais uma vez tendo como base as lições da Igreja. Analisaremos várias tentativas de se instituir o divórcio em nosso país, bem como as figuras que existiam anteriormente, como o desquite, por exemplo, com todos os seus requisitos.

Tendo como base o advento da Lei 6.515/77, que disciplinou as normas de separação e divórcio, estudaremos os requisitos para tais institutos e suas mudanças até os

dias atuais. Dentre estas mudanças, a mais considerável pode ser visualizada com a Emenda Constitucional 66/2010, razão pela qual veremos com clareza como eram as regras e como as mesmas estão após a mudança legislativa.

No terceiro capítulo, serão abordados, com riqueza de detalhes, os motivos que levaram à promulgação da EC 66/2010, que facilitou o instituto do divórcio, não mais exigindo requisitos relacionados a lapsos temporais. Serão expostas opiniões contrárias à Emenda, como as que dizem que houve a banalização do casamento, bem como entendimentos que aplaudem a adoção da mudança, por entenderem que o Estado não deve interferir nas decisões de âmbito familiar.

Um ponto extremamente controverso a ser abordado neste capítulo, diz respeito à extinção ou manutenção do instituto da separação judicial após a referida alteração no texto constitucional. Estariam revogados os dispositivos que tratam deste assunto? Haveria óbice se os cônjuges decidissem, ainda hoje, se separar? Descobriremos o que pensa a doutrina majoritária no que tange a esta discussão polêmica. Arrematando o capítulo, veremos os aspectos processuais deste novo divórcio, bem como os efeitos jurídicos provocados na vida dos então divorciados, tendo como alicerce o ordenamento cível brasileiro.

No quarto e último capítulo, estaremos diante do ponto principal deste estudo. Aqui, detalhadamente, iremos analisar a Lei 11.441/2007, responsável por instituir no Brasil o divórcio, a separação, o inventário e a partilha pela via administrativa, ou seja, através de procedimento extrajudicial. Houve, deste modo, a modificação de dispositivos do Código de Processo Civil em relação a estes assuntos.

Serão ressaltados os motivos que levaram o legislativo a editar esta norma. Embora seja uma alternativa que pode desafogar o Judiciário, este estando abarrotado de ações, o procedimento administrativo é eficaz? Além disso, compreenderemos quais são os requisitos exigidos para que os casais, que não mais queiram manter o vínculo conjugal, precisam preencher para se utilizarem deste inovador instituto. Todos os pontos relevantes referentes à lei serão estudados, principalmente no que diz respeito ao procedimento realizado no tabelionato de notas.

O recolhimento de dados será composto por pesquisas bibliográficas, tendo em conhecedores das normas de Direito, o alicerce para confeccionar este trabalho de conclusão de curso. Para enriquecer ainda mais este estudo, serão expostos e explicados vários artigos de lei, tanto da Constituição Federal, quanto de leis infraconstitucionais, vigentes ou não, para que saibamos compreender a evolução dos institutos que ora iremos discutir. Também serão utilizadas pesquisas na internet com a finalidade de registrar o que temos de importante

publicado na rede quanto aos assuntos discutidos, inclusive para termos acessos a entendimentos de nossos tribunais.

O raciocínio metodológico a ser empregado será o hipotético-dedutivo, sendo realizada uma pesquisa com informações obtidas com a leitura de obras, objetivando aprofundar o tema em análise. Lakatos (2010, p. 88), quanto a este método, conceitua-o dizendo que "é aquele que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese".

Ao final, estaremos diante de um trabalho monográfico de compilação, com a presença de textos de vários conhecedores do Direito que já se ocuparam em discutir o tema. Mais uma vez sob a égide das lições de Lakatos (2010, pág. 30), temos que a compilação é a reunião sistemática do material contido em livros, revistas, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados.

Vale destacar que não se propõe aqui simplesmente registrar o que já fora publicado a respeito dos institutos retromencionados. Serão levantados assuntos polêmicos e, com base nas lições do ordenamento jurídico e da doutrina majoritária, os mesmos serão estudados e esclarecidos para fins didáticos.

Dentre os autores que inspiraram este estudo estão nomes como os de Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Yussef Said Cahali, Fábio Ulhoa Coelho e Christiano Cassettari.

1. DO CASAMENTO

Embora o foco principal deste trabalho científico seja uma das formas de dissolução do vínculo conjugal, qual seja o divórcio administrativo, para que saibamos compreender como se dissolve o casamento, devemos alicerçar nossos conhecimentos na forma como este se dá. Para isso, neste capítulo inicial, abordaremos a evolução história deste instituto em solos brasileiros, bem como sua caminhada para abarcar tamanhas garantias como o temos hodiernamente.

Outrossim, analisaremos os seus efeitos jurídicos causados entre os cônjuges, para que, posteriormente, saibamos que importância terão quando do desfazimento do matrimônio.

1.1 Breve histórico do casamento no Brasil

À época do descobrimento do Brasil, sob a ótica dos estudos e apontamentos de Azevedo (2002, p. 122), predominava em Portugal o casamento religioso, este seguindo os ditames do catolicismo, sendo, portanto, regulado pelo Direito Canônico. Referido autor destaca Magalhães ao lecionar que, neste período, o protestantismo, recém criado, vinha se espalhando pelos países europeus e, como forma de impedir tal proliferação, a Igreja Católica reuniu na Itália o Concílio de Trento, vigorando entre 1545 e 1563, do qual resultaram definições dogmáticas e reformas disciplinares:

O casamento foi considerado exclusivamente como um sacramento, sendo aplicada a pena de excomunhão a quem tal negasse. Esse cânone foi adotado em Portugal, pelo decreto de 12 de novembro de 1564 e pela lei de 8 de abril de 1569 e, no Brasil, pelo Bispado da Bahia, criado em 28 de janeiro de 1550. Com isso, o casamento religioso penetrou nas instituições brasileiras desde os primeiros tempos de sua existência.

A Igreja Católica era tão influente nas entranhas estatais, que a Constituição Imperial de 25 de março de 1824 trouxe:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.¹

¹ BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

Sob a ótica dos ensinamentos de Cahali (1995, p. 41), observamos que o direito da Igreja permaneceu influente em nosso país, mesmo após a proclamação da Independência. O Decreto de 3 de novembro de 1827, declarava a obrigatoriedade do que dispunham o Concílio Tridentino e a Constituição do Arcebispado da Bahia no que tange ao matrimônio. Deste modo, apenas o casamento católico era reconhecido.

Já no Brasil Império, houve, com o Decreto 1.144, de 11 de setembro de 1861, com seu Regulamento 3.069, de 17 de abril de 1863, o início da libertação do casamento do jugo católico. A ementa deste decreto, caracterizando grande inovação e, por isso, merece nosso destaque, dispunha que:

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do império, aos das pessoas que professarem religião diferente da do estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzão efeitos civis.²

Deste modo, restou admitido o casamento entre pessoas que não eram da religião Católica. Pereira, citado por Azevedo (2002, p. 123), quanto a essa novidade no tocante ao matrimônio, entende que:

Prevalece, pois, entre nós, doutrina que atribui à religião exclusiva competência para regular as condições e a forma do casamento e para julgar da validade do ato. Todavia, a recente lei, acerca do casamento entre os membros das seitas dissidentes, consagrou uma inovação que cumpre assinalar: passou para a autoridade civil a faculdade de dispensar os impedimentos e a de julgar da nulidade desta forma de casamento.

Tais casamentos, ademais, deveriam observar as leis do império, que ainda abarcava princípios religiosos.

Em 7 de janeiro de 1890, foi promulgado o Decreto 119-A que, em seu preâmbulo estabeleceu que "prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias"³. O Brasil estava, oficialmente, se tornando um Estado laico, não mais

2 BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:lex:br:federal:decreto:1861-09-11;1144>. Acesso em: 06 out. 2013.

3 BRASIL. Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

tendo o catolicismo como religião oficial.

Poucos dias depois, em 24 de janeiro, surge o Decreto nº 181, decretado por Marechal Deodoro da Fonseca. Segundo Cahali (1995, p. 41), naquela oportunidade, o Ministro Campos Sales levara a Deodoro uma proposta para que o divórcio fosse adotado em nosso país. Porém, diante de intensa resistência, a lei limitou-se a implantar o casamento civil, mantendo a essência do Direito Canônico quanto à indissolubilidade do vínculo matrimonial.

Outra inovação desta lei foi não mais atribuir valor ao casamento religioso, pois, segundo o art. 108, "só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil, si o forem de acordo com as suas disposições"⁴. Tal disposição foi recepcionada pela Constituição de 1981 que, em seu art. 72, § 4º, dispunha que "a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita"⁵.

Com a edição do Código Civil de 1916, o casamento religioso mais uma vez foi ignorado. Diniz (2004, p. 54), citada por Alves, expõe que "o Código Civil de 1916 consolidou e regulamentou o casamento civil, sem fazer qualquer menção ao religioso, que, na seara juscivilística, é inexistente juridicamente, sendo as relações entre os participantes desse vínculo mero concubinato"⁶. Ocorre que esta ideia muda novamente com o advento da Constituição de 1934 que, em seu art. 146 previu que:

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.⁷

Posteriormente, surge a Lei n. 1.110, de 23 de maio de 1950, regulando o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso. A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nossa atual Lei de Registros Públicos, traz, dentre outras disposições, regras para que o casamento religioso produza efeitos civis mediante registro em cartório.

4 BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

5 BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

6 ALVES, Bruna D'Angelo. O novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5961. Acesso em: 06 out. 2013.

7 BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

Já a Constituição Cidadã de 1988, além de manter a eficácia do casamento religioso no âmbito civil, inovou, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, conforme prevê o art. 226, § 3º, da Carta Magna.

Seguindo as premissas da Constituição Federal vigente, em maio de 2011, como bem registra Coelho (2012, p. 36), o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. E se a união estável é tida como entidade familiar pela nossa Lei Maior, assim também será a união homossexual. Entretanto, na decisão não há menção ao casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Em 14 de maio de 2013, entrou em vigor a Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça que "dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo"⁸. Preconizam os artigos da referida resolução:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.⁹

Diante disso, temos que o conceito de casamento, bem como de entidade familiar, tende a mudar conforme a sociedade evolui.

1.2 Natureza jurídica

O casamento, tido pelo legislador civilista como ato que "estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges", conforme dispõe o art. 1.511 do ordenamento de 2002, ainda hoje encontra suas concepções ligadas a valores religiosos. Sua essência é a comunhão eterna entre os cônjuges. Para Coelho (2012, p. 34-35):

É comum apresentar-se o instituto pela perspectiva de um padrão ideal e irreal, mais ou menos definido pela ideologia corrente. Ele é tido, nesse contexto, como o ato que institui plena comunhão de vida de duas pessoas, pacifica a concupiscência, legaliza as relações sexuais e as une em

8 CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>. Acesso em: 06 out. 2013.

9 *Ibidem*.

compromissos recíprocos de fidelidade, respeito e assistência mútua, bem como nos relativos à criação e educação dos filhos. Não faltam também nesse modelo de enfoque do casamento sugestões mais ou menos veladas do caráter sacro da união.

Não é pacífica, perante a doutrina, a natureza jurídica do casamento. A divergência está na possibilidade do matrimônio ser um contrato ou uma instituição. Pereira (2004, p. 57), citado por Alves, entende que “o casamento é um contrato, tendo em vista a indispensável declaração convergente de vontades manifestadas e tendentes a obtenção de finalidades jurídicas”¹⁰. Já para Diniz, também registrada por Alves, “o casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos contraentes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preenchidos pela lei”¹¹.

Coelho (2012, p. 77) vai além e analisa o casamento em um meio termo entre contrato e instituição. Para o autor, a concepção eclética ou mista é a mais difundida atualmente. Segundo ele:

O casamento é um contrato de direito de família. Quer isso significar que está disciplinado por regras próprias, não se sujeitando a muitos dos preceitos reguladores dos contratos em geral. Aliás, não se sujeita nem mesmo a certas normas aplicáveis aos demais negócios jurídicos.

Temos, desta forma, que existe um vínculo contratual entre os nubentes, porém, não é um vínculo qualquer. A declaração de vontades é indispensável, como em qualquer outro contrato, mas as partes se submetem a regras preestabelecidas. Como bem lembra o autor acima citado, "o casamento não se submete ao direito das obrigações", sendo, portanto, um contrato *sui generis*.

O casamento, ao ser celebrado, gera uma série de mudanças na vida dos cônjuges, algo muito além da simples mudança do estado civil de solteiros para casados. Trata-se dos efeitos jurídicos do casamento. Segundo concepções de Di Tízio:

Efeitos jurídicos do casamento são consequências que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges, nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, dando origem a direitos e deveres próprios e recíprocos, disciplinados por normas jurídicas.¹²

10 ALVES, Bruna D'Angelo. O novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5961> Acesso em: 06 out. 2013.

11 *Ibidem*.

12 DI TÍZIO, Ideli R. Efeitos jurídicos do casamento. Disponível em: <http://www.ditizio.adv.br/txt/ejc.pdf>. Acesso em: 13 out. 2013.

O primeiro efeito é a constituição da família, sendo que esta tem proteção do Estado, fundamentada no art. 226 da Constituição Federal. Vale ressaltar que o texto constitucional também considera como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, conforme parágrafo terceiro do mesmo artigo. Ademais, o parágrafo quarto dispõe que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes". O casamento, obviamente, atribui maior reconhecimento à família, porém, como podemos perceber, a lei reconhece outras formas de entidades familiares.

Outro efeito jurídico imediato do casamento é a emancipação dos menores, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo único, II, do Código Civil. Neste ponto, vale ressaltar que os maiores de dezesseis anos podem se casar, desde que estejam autorizados por ambos os pais ou seus representantes legais, como exige o art. 1.517 do mesmo código. Celebrado o matrimônio nesta hipótese, o cônjuge menor estará emancipado.

O próximo efeito jurídico ocasionado pelo casamento é a alteração do nome dos cônjuges. Autoriza o parágrafo primeiro do art. 1.565 do Código Civil que tanto o marido quanto a esposa podem acrescentar ao seu o sobrenome do outro. Infelizmente, como registra Coelho (2012, p. 63), "ainda pulsa a tradição machista de alteração somente do nome da mulher". Porém, como vimos, também o cônjuge pode acrescer ao seu o sobrenome da mulher.

Mais um efeito jurídico que se observa com o vínculo conjugal é a obrigação de cumprir com certos deveres. Como bem observa Coelho (2012, p. 64), "não variam tais deveres, como variavam no passado, de acordo com o sexo. Tanto o esposo como a esposa assumem rigorosamente as mesmas obrigações recíprocas e perante os filhos". O estudo destes deveres será realizado com mais propriedade a seguir.

Por fim, temos que o matrimônio enseja a vinculação patrimonial dos cônjuges, sendo "lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver", nos moldes do art. 1.639 do Código Civil. Entretanto, haverá situações em que o regime de separação de bens será obrigatório, em atendimento ao art. 1.641 do ordenamento retromencionado, a saber: das pessoas que se casarem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, da pessoa maior de setenta anos e de todos os que dependerem, para se casar, de suprimento judicial. Após o casamento, os cônjuges podem modificar o regime anteriormente escolhido, desde que acionem a via judicial para tal, conforme § 2º do art. 1.639, também do Código Civil, ressalvados os direitos de terceiros.

1.3 Deveres dos cônjuges

A lei, mais especificamente o Código Civil, preocupou-se em elencar quais são os deveres conjugais. Como bem lembra Coelho (2012, p. 64), "as implicações da inobservância dos deveres do casamento não são juridicamente relevantes". Isso porque, com a evolução do Direito de Família, discussões a respeito de descumprimento de deveres matrimoniais são restritos ao interesse da família. Neste sentido, temos o art. 1.513 do ordenamento cível, onde se prevê que "é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família", ou seja, os problemas conjugais são de interesse exclusivo dos membros da família.

Segundo o art. 1.566 do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

Obviamente, quem descumprir algum dever conjugal dará ensejo a que o outro pleiteie a ação de divórcio. Mas tal ação pode ser requerida mesmo que tais descumprimentos não ocorram, sendo irrelevantes para o desfazimento do vínculo matrimonial. Como veremos em capítulo oportuno, atualmente, ser condenado em ação de divórcio gera, como consequência, tão somente a condenação do réu no que tange às verbas sucumbenciais, perda do direito aos alimentos compatíveis com a vida social e também perda do sobrenome, sendo que esta última hipótese só ocorrerá quando não trouxer-lhe prejuízo.

1.3.1 Fidelidade recíproca

O primeiro dever é o de fidelidade recíproca que, como bem registra Di Tízio, advém do caráter monogâmico do casamento¹³. De fato, a sociedade é bastante conservadora no tocante à fidelidade, repudiando, em sua maioria, a traição. Tanto é que o legislador tratou de tipificar tal observância dentre os deveres que devem ser cumpridos por ambos os cônjuges.

Vale lembrar que esta traição já fora considerada, por nosso ordenamento penal, crime de adultério, ensejando pena de detenção de até seis meses. Atualmente, o cônjuge que ousar ter relações carnais extraconjugais, não estará cometendo crime. Sua atitude, a depender do outro cônjuge, poderá dar margem a pedido de ressarcimento moral, além de ser motivo

13 DI TÍZIO, Ideli R. Efeitos jurídicos do casamento. Disponível em: <http://www.ditizio.adv.br/txt/ejc.pdf>. Acesso em: 13 out. 2013.

para ação de divórcio, embora esta, como foi dito e como veremos com maior profundidade, não necessite de motivo juridicamente relevante para ser intentada.

Embora seja assunto polêmico e que, para a maioria da sociedade, seja o alicerce do casamento, Coelho (2012, p. 67) o considera como sendo "o menos importante dos deveres matrimoniais". E continua:

Em vários casamentos, os cônjuges não dão à exclusividade sexual a menor importância. São chamados de casamentos abertos, em que os cônjuges concordam não ser o caso de limitarem suas vivências sexuais às relações entre eles. Para os que não conseguem se satisfazer sexualmente sem a variação de parceiros, o dever de fidelidade pode representar pesado entrave na busca da felicidade. Os bissexuais, por outro lado, nunca conseguem plena expressão da sexualidade quando ficam vinculados ao compromisso de serem fiéis. Como, de qualquer forma, é em tudo absolutamente indiferente para a sociedade se os casados estão guardando a fidelidade ou não, o tema deveria ser ignorado pela ordem jurídica. É assunto de exclusiva alçada dos casais.

De certa forma, tal dever é mesmo menos importante. Não por não ser necessário à manutenção da maioria dos relacionamentos, mas por ser "dispensável", a depender da convenção entre os cônjuges. Isso ocorrendo, nenhum efeito será provocado quanto à eficácia jurídica da relação.

1.3.2 Vida em comum

O segundo dever conjugal é a vida em comum. Nos moldes do art. 1.511 do Código Civil, o casamento estabelece a comunhão plena de vida. Para tanto, devem os cônjuges comungar suas vidas um com o outro.

Coelho (2012, p. 64-65), quanto a este dever, explica que:

[...] o fundamental dever contraído pelos casados é o de partilhar seu cotidiano um com o outro, em todos os múltiplos e ricos aspectos: profissional, social, psicológico, econômico, cultural, físico etc. Nos casamentos em que esse dever é cumprido pelos dois cônjuges, cada qual recebe o outro integralmente em sua vida e participa da mesma forma da vida dele.

Decorrente deste dever, temos que ao marido e à mulher, em colaboração e em interesse do casal e dos filhos, caberão a direção da sociedade conjugal, nos moldes do art. 1.567 do Código Civil. Outro não é o entendimento constitucional do art. 226, § 5º, segundo o qual, "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo

homem e pela mulher". Ambos os cônjuges, em comunhão, decidirão o que é melhor para a família e, em caso de divergência, qualquer deles poderá acionar o Poder Judiciário para a resolução do conflito, com fulcro no parágrafo único no dispositivo infraconstitucional retro mencionado. Somente um dos cônjuges tomará as decisões, de forma exclusiva, quando o outro "estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente", nos termos do art. 1.570 também do Código Civil.

Vida em comum também implica na concorrência para o sustento da família, estando responsáveis pelos encargos desta, conforme dispõe o art. 1.565 do Código Civil. Com mais propriedade, preconiza o art. 1.568 do mesmo código que "os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial". Não há que se falar, portanto, em obrigatoriedade de sustento por parte de apenas um dos cônjuges, independente do regime de bens adotado.

No que tange à coabitação, esta prática, obviamente, é a esperada para aqueles que decidem se casar. O domicílio será escolhido também de forma conjunta, como dispõe o art. 1.569 do Código Civil. Nada impede, porém, que os cônjuges vivam separados, qualquer que seja o motivo, cabendo a cada qual a escolha do seu domicílio.

1.3.3 Mútua assistência

Tal dever não implica, necessariamente, na assistência econômica, vez que esta merece mais destaque no dever de vida em comum como já vimos anteriormente. Di Tízio, acerca deste dever, leciona que:

O dever de mútua assistência se circunscreve aos cuidados pessoais nas moléstias, ao socorro de desventuras, ao apoio da adversidade e ao auxílio constante em todas as vicissitudes da vida, não se concretizando, portanto, no fornecimento de elementos materiais de alimentação, vestuário, transporte, diversões e medicamentos conforme as posses e educação de um e de outro.¹⁴

Aqui, a assistência moral nos momentos de dificuldade do outro cônjuge ganha grande importância. Coelho (2012, p. 66) exemplifica, de forma sensível, que "se falece parente próximo de um deles, o outro deve não somente ajudar nas providências práticas a

14 DI TÍZIO, Ideli R. Efeitos jurídicos do casamento. Disponível em: <http://www.ditizio.adv.br/txt/ejc.pdf>. Acesso em: 13 out. 2013.

serem encaminhadas, como principalmente consolar o cônjuge nesse momento doloroso". Em outras palavras, o consolo do marido ou da mulher nos momentos de aflição é essencial para que um ou outro tenha condições de prosseguir de forma harmoniosa mantendo a sociedade matrimonial.

1.3.4 Sustento, guarda e educação dos filhos

O já citado art. 1.568 do Código Civil dispõe que é dever dos cônjuges o sustento da família e a educação dos filhos, na proporção de seus bens e rendimentos. Coelho (2012, p. 66) considera este dever, para o casal que possui filhos, o mais importante do casamento.

Vale ressaltar que a proteção aos filhos biológicos se estendem, de forma igualitária, aos filhos adotados, conforme disposição constitucional do art. 227, § 6º, da Lei Maior. Segundo este dispositivo, "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Quanto aos filhos unilaterais de um cônjuge, Coelho (2012, p. 66-67) entende que o outro "deve recebê-los e tratá-los como se seus fossem". Resta evidente, deste modo, a proteção que o legislador deu aos filhos, competindo aos cônjuges a total subsistência destes.

1.3.5 Respeito e consideração mútuos

O último e não menos importante dever elencado no ordenamento cível é o respeito e consideração mútuos. Trata-se de elemento bastante subjetivo, pois dependerá da personalidade de cada cônjuge.

Para Coelho (2012, p. 66), "em qualquer lugar em que esteja, nenhum dos cônjuges pode, por suas condutas ou falas, agravar a imagem-atributo do outro, ainda que minimamente". Obviamente, cada um tem uma noção particular e uma forma de lidar com brincadeiras, com tratamentos que, no íntimo da relação, são aceitáveis. Porém, em todos os lugares, o respeito inerente à relação deve imperar, por mais intimidade que os cônjuges tenham um com o outro e por mais aberta que a relação seja com as pessoas que convivem com o casal.

O respeito e a consideração, ademais, contribuem para uma relação harmoniosa. Tais elementos, se prejudicados, podem colocar em risco a sociedade conjugal, culminando na dissolução do vínculo. Aliás, as formas de dissolução do vínculo conjugal serão abordadas, desde suas primeiras concepções, no capítulo que segue.

2. DAS FORMAS DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

Após analisarmos o casamento e seus efeitos na seara jurídica, neste segundo capítulo abordaremos as modalidades de dissolução do vínculo e da sociedade conjugais. Traçaremos um breve relato histórico acerca destes institutos em solos brasileiros.

Outrossim, veremos como os cônjuges podiam se separar e se divorciar, antes do advento da Emenda Constitucional 66/2010. Para isso, serão expostos os requisitos legais previstos, bem como a opinião de autores quanto à necessidade de se facilitar a dissolução do casamento.

2.1 Histórico da dissolução conjugal no Brasil

Os nubentes, os familiares e amigos esperam que o casamento dure "até que a morte os separe". Porém, como toda sociedade, a conjugal também pode ser corrompida por crises inevitáveis, capazes de tornar insuportável a vida em comunhão entre os cônjuges.

O fim do casamento nunca foi visto como algo admirável, muito pelo contrário. Cahali (1995, p. 25) sustenta que a Igreja sempre reagiu contra a dissolubilidade do vínculo conjugal, galgada na parábola de Cristo: "Não separa o homem o que Deus uniu".

No Brasil, cujo ordenamento também recebeu forte influência da Igreja Católica, a luta pela aceitação da dissolução do vínculo conjugal foi árdua e demorada. Em 1827, por exemplo, Cahali (1995, p. 41) demonstra como o instituto do casamento era tratado por aqui:

O casamento, na sua origem, formação e constituição, sobrepairava às normas estatais. Ato em cuja elaboração não intervinha o poder civil, este o recebia perfeito e acabado das mãos da Igreja, e tomando-o como fato consumado, apenas lhe marcava os efeitos jurídicos na sociedade temporal.

Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 33) dividem a evolução histórica do divórcio no Brasil da seguinte forma:

- a) indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal (ausência de divórcio);
- b) possibilidade jurídica do divórcio, com imprescindibilidade da separação judicial como requisito prévio;
- c) ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto;
- d) o divórcio como simples exercício de um direito potestativo.

Como bem assevera Pereira, citado por Dias (2010, p. 17):

O Estado já está oficialmente divorciado da Igreja Católica desde a Constituição de 1891. Mesmo assim, a legislação brasileira é contaminada por elementos religiosos e pela interferência do Direito Canônico, que traz consigo todos os ingredientes de uma moral sexual dita civilizatória, como tão bem descreveu Freud.

Sob a égide dos estudos de Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 37), temos que, com a Proclamação da República em 1889, houve a subtração da competência do Direito Canônico sobre as relações no âmbito familiar. Entretanto, o primeiro Código Civil brasileiro, cuja publicação se deu em 1916, ainda trouxe concepções de ordem religiosa, vez que sua elaboração se deu no século XIX.

Clóvis, citado por Cahali (1995, p. 42), aponta que "foi debatida, com solenidade excepcional, preferência entre o desquite e o divórcio", quando da discussão do Código Civil, na Câmara dos Deputados, em 1901. Porém, mais uma vez, prevaleceu a orientação cristã do povo brasileiro.

Desta forma, aduziu o art. 315 do Código Civil de 2016 que:

Art. 315. A sociedade conjugal termina: I. pela morte de um dos cônjuges. II. pela nulidade ou anulação do casamento. III. pelo desquite, amigável ou judicial.¹⁵

Nota-se, com o dispositivo legal, que não existia extinção voluntária do casamento, salvo por anulação destes ou morte de um dos cônjuges. Cahali (1995, p. 42) explica que a sentença do desquite permitia a separação dos cônjuges, colocando fim ao regime de bens, como se o casamento tivesse sido dissolvido, restando incólume, entretanto, o vínculo matrimonial.

Coelho (2012, p. 108), preceitua que durante um longo período o Brasil foi o único país a consagrar a indissolubilidade do casamento no plano das normas fundamentais, previsto na Carta de 1934, sobrevivendo nas de 1937, 1946, 1967 e 1969. O que existia era o instituto do desquite que, segundo este autor, era "destinado à mera separação de corpos e bens daqueles cujo casamento era motivo de infelicidade, mas que de gozo". Deste modo, havia a separação, mas permanecia o vínculo conjugal.

15 BRASIL. Código Civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 07 out. 2013.

Acerca desta época, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 39) também registram que:

Nessa fase, há apenas o desquite, instituto de influência religiosa que gerava somente a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal e a impossibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que gerava tão só “famílias clandestinas”, destinatárias do preconceito e da rejeição social.

Desquite, segundo Dias (2010, p. 17), significava “não quites”, que detinha uma dívida com a sociedade. Interessantes são os apontamentos de Giorgis, citado pela autora (2010, p. 18):

Como os tempos eram patriarcais os alquimistas de plantão inventaram um placebo: o desquite, que não resolvia muito nem dissolvia o matrimônio. Os pais não aceitavam namoro com homem desquitado. A saída era uma viagem ao consulado uruguaio ou boliviano. Também elaborar um contrato de vida em comum, com respeito aos deveres normais para o casal legítimo. Entre as cláusulas não faltava o benefício previdenciário; ou dependência no clube da cidade.

Ainda sob os conhecimentos da autora acima mencionada, mesmo o desquite sendo amigável, havia a necessidade de se sujeitar à decisão judicial, desta cabendo recurso de ofício. A sentença, que possuía efeito suspensivo, deveria ser confirmada pelo Tribunal para que, só após o trânsito em julgado do acórdão, o desquite fosse decretado. As uniões realizadas entre os desquitados eram mal vistas pela sociedade, recebendo o nome de “concubinato”, por não serem ungidos pelos “sagrados” laços do matrimônio.

Aos poucos, a sociedade foi amadurecendo no sentido de aceitar essas novas relações. Legalmente, havia a necessidade de alterar o texto constitucional, vez que as Constituições, como dito anteriormente, previam a indissolubilidade do casamento.

Dias (2010, p. 18) ensina que houve a necessidade de alterar o quórum de emenda constitucional, tendo em vista resistência quanto à mudança. Desta forma, reduziu-se referido quórum de dois terços para maioria simples. Diante disso, após vinte e sete anos de inesgotável pressão por parte do Senador Nelson Carneiro, foi finalmente instituída a dissolução do vínculo conjugal no Brasil, em 26 de dezembro de 1977.

A Emenda Constitucional 9/77 dispôs que:

Art. 1º. O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 175 [...] § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.¹⁶

Lara, também citada por Dias na obra retromencionada, compreende a mudança entendendo que, a partir de então, "surge no ordenamento jurídico brasileiro o sistema binário de dissolução da sociedade e vínculo conjugal, com a introdução do instituto do divórcio, exigindo a lei que os cônjuges se separem, para depois se divorciarem". Manteve-se o desquite, agora chamado de separação. Em outras palavras, a dissolução do vínculo conjugal (divórcio) era possível, desde que, antes, tenha ocorrido a separação judicial por mais de três anos ou tenha ocorrido a separação de fato, por cinco anos, devendo ser comprovada em juízo se for anterior à data da emenda.

A segunda fase, conforme apontamentos de Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 40), inicia-se com esta mudança constitucional e com a promulgação da famosa Lei do Divórcio, a lei n. 6.515/77. Como bem explicam tais autores, a Lei do Divórcio tratou também da separação judicial, da guarda dos filhos, da isonomia na filiação e do uso do nome.

2.2 A separação – Antes do advento da EC 66/2010

Trouxe o art. 3º da Lei 6.515/77 que "a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido". Houve uma preocupação quanto aos efeitos, vez que o art. 322 do Código Civil de 1916 apenas previa que "a sentença de desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse anulado"¹⁷.

Quanto a esses efeitos, explica Coelho (2012, p. 128):

A inexistência de coabitação não significa necessariamente abandono do lar. Quer dizer, a separação de fato rompe inevitavelmente a coabitação, mas isso nem sempre corresponde ao descumprimento de dever conjugal. Quanto à fidelidade, o direito estaria obrigando a uma castidade antinatural, no dizer da doutrina (Pereira, 1792: 184/185), se continuasse a exigí-la dos que se separaram de fato, mas ainda não de direito.

16 BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 08 out. 2013.

17 BRASIL. Código Civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 07 out. 2013.

Embora existisse essa aparência de que o casamento estivesse dissolvido, os separados não poderiam contrair novas núpcias. Isso apenas poderia acontecer com a conversão em divórcio, cumpridos os requisitos temporais no tocante à separação judicial ou separação de fato. Cahali (1995, p. 1111) entendia que a separação judicial era a “antecâmara, o prelúdio necessário do divórcio, a que se converte por vontade de qualquer dos cônjuges”. Em outras palavras, não se falava em divórcio senão após passar pelo criterioso instituto da separação.

Assis, citado por Dias (2010, p. 21) expõe suas considerações a respeito da condição de separado:

A condição de separado correspondia a um limbo: a pessoa não estava mais casada, mas não podia casar de novo: A separação judicial criava uma situação interessante: o casal, a rigor, já não era mais um casal, mas os cônjuges continuavam presos um ao outro pelo vínculo do casamento, que não se rompia com a sentença que decretasse a separação judicial. Isso exigia que, após a separação, e eventualmente superados possíveis dramas e traumas próprios do fim de um relacionamento, o casal se visse obrigado a se reencontrar para que fosse possível transformar o casamento em divórcio, reavivando, desnecessariamente, sofrimentos que já tinham sido vencidos.

Com as alterações legislativas que permitiam a conversão da separação em divórcio, dissolvendo, de uma vez por todas, o vínculo conjugal, observa Cahali (1995, p. 84-85) que o instituto da separação judicial esvaiu-se na sua utilidade prática. Isso porque, ante a possibilidade do divórcio direto fundamentado na separação de fato por mais de dois anos, o litígio judicial parecia menos interessante, vez que, como bem disse o autor, "um processo de separação litigiosa dificilmente é julgado em menor de um ano".

Em relação à competência para ajuizar ação de separação, dispunha o art. 3º, § 1º, da Lei do Divórcio que "o procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão". Trata-se de faculdade pessoal, competindo apenas aos cônjuges, se estendendo a representantes apenas em casos de incapacidade.

Até 2007, a separação era sempre judicial, seja amigável ou litigiosa. A partir deste ano, surgiu a Lei 11.441/07, que permitiu tanto o divórcio quanto a separação de maneira administrativa, a serem realizados em cartório de notas, desde que fossem consensuais e não estivessem envolvidos interesses de menores ou incapazes, contando com a presença de advogados.

Nota-se, com a leitura do art. 1.574 do Código Civil que mesmo a separação

consensual encontrava barreiras para que fosse decretada. Segundo o dispositivo legal, "dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção". Somente poderiam se separar, consensualmente, os que fossem casados há mais de um ano.

Na separação amigável, não havia a necessidade de se atribuir culpa ao outro cônjuge, o que acontecia em algumas situações na separação litigiosa. Neste sentido, temos o art. 1.572 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum. § 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição. § 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

Analisando essas premissas, Coelho (2012, p. 129) conclui que:

Na separação litigiosa, o cônjuge que propunha a demanda devia provar que o demandado descumprira gravemente um dever do casamento, tornando insuportável a vida em comum (separação-sanção), que esta se rompera há pelo menos um ano, não havendo por que se reconstituir (separação-ruptura) ou este último fora acometido de doença mental grave e provavelmente incurável há dois anos (separação-remédio).

Ainda sob a égide dos ensinamentos do autor acima citado (2012, p. 130), temos que a doutrina (Gonçalves, 2005, p. 2013; Tavares da Silva, 2002, p. 1.373) classificam a separação litigiosa em sanção, ruptura e remédio.

Na separação sanção, um dos cônjuges era declarado culpado em decorrência da prática de algum ato que tornou difícil a vida conjugal, tais como os elencados no art. 1.573 do Código Civil, como adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; condenação por crime infamante; conduta desonrosa; ou qualquer outra prática, desde que considerada pelo juiz. Nas palavras de Coelho (2012, p. 131), "o cônjuge cujo comportamento caracterizava grave violação dos deveres do casamento e tornava insuportável a vida em comum era o culpado pela separação".

Decerto, discutir estas situações no âmbito de um tribunal causava constrangimento às partes.

O cônjuge declarado culpado, inclusive, perderia o direito de usar o sobrenome do cônjuge inocente, desde que expressamente requerido por este, bem como desde que não acarretasse prejuízos àquele, nos moldes do art. 1.578 do Código Civil. Já o cônjuge inocente tem o direito de renunciar, a qualquer tempo, o uso do sobrenome do outro, conforme dispõe o § 1º do mesmo dispositivo infraconstitucional.

No que tange à separação ruptura, ou falência, o cônjuge requerido deveria ter abandonado o lar por mais de um ano, impossibilitando a reconstituição da relação. Já na separação remédio, a doença do cônjuge demandado transformar-se-ia em um empecilho para a manutenção do casamento. Nestas duas situações, não havia culpa propriamente dita por parte do cônjuge réu. Cahali (1995, p. 471) entende que:

Nesses casos, a lei se satisfaz com o simples objetivo da separação prolongada ou da doença mental do cônjuge, prescindindo de qualquer elemento na verificação da causa. E desde que a separação é decretada como remédio para a situação de fato, e não como sanção imposta ao demandado, a lei procura resguardar-lhe certos direitos pessoais ou patrimoniais, que não lhe seriam reconhecidos na separação por culpa sua.

Uma vez separados, os cônjuges poderiam restabelecer a sociedade conjugal, reconciliando-se, considerando que o vínculo matrimonial estava mantido. Veremos, no capítulo que segue, discussões acerca da extinção ou manutenção da separação no ordenamento jurídico brasileiro, após a EC 66/2010. Para os que defendem a extinção do instituto, como Coelho (2012, p. 133), por exemplo, vigoram atualmente, no que tange à separação, apenas as regras de reconciliação.

Referida reconciliação será possível para pessoas que se separaram e ainda não requereram a conversão em divórcio. Nesta linha, temos o art. 1.577 do Código Civil, segundo o qual, "seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo". Vale ressaltar que a reconciliação cabe tanto na separação consensual quanto na litigiosa. A reconciliação não prejudicará direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, independente do regime de bens, nos moldes do parágrafo único do referido art. 1.577.

Sob a ótica das lições do autor acima citado (2012, p. 133-134), o pedido de restabelecimento da sociedade conjugal é feito por petição nos autos da ação de separação, onde será declarada pelos cônjuges a vontade de voltarem ao estado de casados. Ao ser

decretada pelo juiz a reconstituição do casamento, a sentença deverá ser averbada no Registro Civil, conforme preconiza o art. 101 da Lei n. 6.015/73.

As pessoas que se divorciaram, convertendo a separação, caso queiram reatar o vínculo matrimonial, não terão outra alternativa senão contrair novas núpcias, com todos os trâmites legais de praxe, com nova habilitação no cartório do Registro Civil.

2.3 O divórcio – Antes do advento da EC 66/2010

Para Cahali (1995, p. 111), “assim como a separação judicial, o divórcio é uma causa terminativa da sociedade conjugal; porém este possui efeito mais amplo, pois dissolvendo o vínculo matrimonial, abre aos divorciados ensejo a novas núpcias”. Decretado o divórcio, restam extintos qualquer vínculo entre os cônjuges, estes comportando o estado civil de divorciados.

O mesmo autor (1995, p. 1112), a respeito deste instituto, aludiu que:

A disciplina do divórcio em nosso País, a se ver pelas circunstâncias em que foi originariamente implantado, resultou de uma solução de compromisso sob o aspecto político-legislativo: a resistência dos radicais antivorcistas só foi superada através de uma restrita possibilidade de dissolução do vínculo.

Comentando sobre a EC 9/77, responsável por trazer o divórcio ao nosso ordenamento jurídico, Cahali registra que a emenda “cuidou de possibilitar uma forma excepcional de divórcio, marcada pela temporalidade, com propósitos imediatistas inconfessáveis”. O divórcio, mesmo após ter sido instituído no Brasil, foi abarcado por regras que dificultavam a sua concessão.

Como foi dito anteriormente, com essa emenda, o divórcio poderia ser requerido três anos após a separação judicial, ou cinco anos após a separação de fato.

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma mudança em relação aos requisitos para concessão do divórcio, caracterizando a terceira fase deste instituto em solos brasileiros. O texto constitucional passou então a dispor, em seu art. 226, § 6º, que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 43) explicam que, a partir deste momento, admitiu-se o divórcio direto, tendo como único requisito a separação de fato por mais de dois anos. Outrossim, foi mantido o divórcio indireto, tendo seu prazo, necessário para que tivesse sua conversão advinda da separação judicial, diminuído para um ano.

A próxima alteração legislativa foi trazida pela Lei. 7.841 de 17 de outubro de 1989 que alterou dispositivos da Lei de Divórcio. Esta lei veio adaptar os prazos exigidos pela EC 9/77, sendo que, a partir de então, em consonância com a CF/88, o divórcio poderia ser deferido após dois anos em se tratando de separação de fato.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em harmonia com as normas vigentes, foi promulgado, preconizando em seu art. 1.580 que, “decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio”, completado pelo parágrafo segundo, dispondo que “o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Embora a dissolução do vínculo conjugal tenha sido “facilitada”, o Estado ainda impunha barreiras. Quanto a isso, Pereira, citado por Dias (2010, p. 22) alude que:

A moral condutora da manutenção deste arcaico sistema, assim como a da não facilitação do divórcio, é a preservação da família. Pensa-se que se o Estado dificultar ou colocar empecilhos, os cônjuges poderão repensar e não se divorciarem; ou se separarem, poderão se arrepender e restabelecerem o vínculo conjugal.

Interessantes são também as palavras de Cahali (1995, p. 20) que, quinze anos antes da promulgação da EC 66/2010, já defendia que o divórcio deveria ser facilitado como forma de atender aos anseios da população:

[...] rompidos os anelos da vida comum como degeneração própria dos matrimônios mal constituídos, o legislador não pode quedar-se indiferente às suas conseqüências, devendo cumprir a sua missão de buscar fórmulas que melhor realizem a sorte e a felicidade de seus jurisdicionados. E se o divórcio representa um mal maior do que a simples separação de fato ou mesmo a separação judicial, somente a experiência irá demonstrá-lo, o que até agora não parece ter ocorrido.

A separação judicial, como vimos, originada do antigo desquite, permaneceu como sendo imprescindível para a decretação do divórcio, tanto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quanto com o Código Civil de 2002.

No tocante ao instituto da separação, Lôbo, registrado por Dias (2010, p. 21), o critica, dizendo que “esse anacrônico instituto era, muito mais, resíduo histórico da interferência religiosa na vida privada brasileira. Na Colônia e no Império, a família era

regida pelo direito canônico, que apenas admite a separação de corpos, sem dissolução do casamento”. Em outras palavras, antes da EC 66/2010, para se divorciar, antes os cônjuges deveriam se submeter ao obsoleto instituto da separação, seja de fato, seja judicial. Cumpridas as regras atinentes à separação, bem como os prazos que eram exigidos, os cônjuges poderiam se divorciar.

No caso de separação judicial, o prazo exigido para a concessão do divórcio era de um ano após o trânsito em julgado da sentença que decretou a separação ou da decisão que concedeu a medida cautelar de separação de corpos, como bem dispõe o art. 1.580 do Código Civil. Quanto à culpa, ao contrário do que acontecia na separação judicial, onde podia ser discutida a culpabilidade do cônjuge que ensejou a medida, na conversão em divórcio não havia a necessidade de fazer referência à causa que a determinou, conforme garante o § 1º do mesmo artigo. Se o caso fosse de separação de fato, o prazo era estendido para dois anos, nos moldes do § 2º ainda do art. 1580 do Código Civil.

Como bem leciona Cahali (1995, p. 111), a sentença que decretava o divórcio possuía efeito *ex nunc*, ou seja, para o futuro, mesmo tendo sido antes concedida a separação judicial. E, mesmo hoje, assim o é.

Esta distinção entre *ex nunc* e *ex tunc* é necessária para que não haja confusão entre o divórcio e a nulidade do casamento. Coelho (2012, p. 112) leciona que “o divórcio é o meio de dissolução do casamento válido [...]”. Já casamento nulo, é aquele contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil ou por infringência de impedimento, em consonância com o art. 1.548 do Código Civil. A sentença que declara a nulidade do casamento produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da celebração, nos moldes do art. 1.563 do mesmo ordenamento.

Assim sendo, a sentença de divórcio produz efeitos a partir do seu trânsito em julgado. A de nulidade do casamento vê seus efeitos retroagirem à data da celebração do matrimônio, resguardando, porém, a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé. Quanto aos efeitos do divórcio, estes serão abordados adiante.

A mudança legislativa advinda com a EC 66/2010 inaugura a quarta e última fase do divórcio no Brasil, como classificam Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 33). Para eles, o instituto do divórcio agora é tido “como simples exercício de um direito potestativo”. Basta a vontade dos cônjuges de não mais estarem casados para que possam acionar a melhor via, seja judicial ou administrativa, com o intuito de romper o vínculo conjugal. Esta fase é o ponto principal do capítulo que segue.

4. DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

No capítulo final do trabalho que ora se apresenta, falaremos sobre a Lei 11.441/2007, que trouxe ao nosso ordenamento jurídico a possibilidade da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Trataremos de temas polêmicos que envolvem a aplicabilidade desta legislação, bem como a facilidade possibilitada às partes que não mais desejam manter o vínculo conjugal, bastando que se apresentem a qualquer tabelionato de notas, preenchidos, obviamente, os requisitos legais exigidos.

4.1 Breves apontamentos sobre a Lei 11.441/2007

A Lei 11.441/2007 foi promulgada em 04 de janeiro de 2007, vindo a entrar em vigor no dia seguinte, quando de sua publicação. Referida lei inovou os trâmites para aqueles que quisessem proceder à realização de separações e divórcios consensuais em que não existam menores ou incapazes, bem como inventários onde todos os interessados sejam capazes e concordes.

Conforme verificamos no capítulo anterior, algumas opiniões iam em desfavor da facilidade de dissolução do casamento, vez que seria uma forma de banalização do instituto, sendo que tal discussão se propagou com a vigência da EC 66/2010. Cassettari (2012, p. 31) entende que a Lei 11.441/2007 "veio para reforçar a natureza negocial do casamento, permitindo que este seja dissolvido pela resilição bilateral (ato de vontade de ambas as partes), também chamada de distrato, prevista no art. 472 do Código Civil". Temos, portanto, que o casamento pode facilmente ser desfeito, sem ao menos haver a necessidade de acionar o judiciário, bastando que os cônjuges entrem em acordo e que, da união, não exista menores ou incapazes.

Ainda diante das lições do autor acima mencionado (2012, p. 31-32), a Lei em comento originou-se do Projeto de Lei do Senado nº 155 de 2004, encabeçada pelo senador baiano César Borges. Segundo o senador, o objetivo da legislação seria permitir a desburocratização do procedimento de inventário, acelerando e diminuindo seus custos. Isso porque, inicialmente, o projeto visava, apenas, o inventário extrajudicial.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto 155 de 2004 foi alterado, passando a permitir, também, as separações e divórcios consensuais de forma administrativa, desde que, como já vimos, não exista filhos menores e incapazes. Com as modificações introduzidas no

projeto inicial, surgiu o Projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado Federal n. 155 de 2004, tendo o número de 6.416 de 2005.

Cassettari (2012, p. 32), quanto às justificativas dos autores do projeto e do substitutivo ao projeto, entende que:

O legislador desejou, com o referido projeto, facilitar a realização dos procedimentos de separações e divórcios consensuais sem menores e incapazes, e de inventário quando os interessados fossem concordes e capazes, permitindo a sua realização extrajudicialmente por escritura pública em tabelionato de notas.

Ferreira (2008, p. 14), citado por Feyh em brilhante artigo acerca do tema, registrou os motivos que levaram o legislador a editar a Lei 11.441/2007:

1. A lei busca uma simplificação de procedimentos, ou seja, a lei é procedimental, não altera o direito material. 2. Via alternativa para os procedimentos de separação, divórcio, inventário e partilha, em que haja partes maiores e capazes em consenso; ou seja, a via judicial segue possível. 3. Maior racionalidade e celeridade, decorrente do procedimento notarial, que deverá ser mais apropriado para partes que estão em consenso, resguardando o Judiciário para as causas em que haja litígio. Desta forma, se obtém celeridade por duas vias: o procedimento consensual é mais rápido e o procedimento litigioso, pela via judicial também o será, posto que as causas consensuais não tomarão o tempo dos juízes. 4. Concentrar o Poder Judiciário na jurisdição contenciosa, seu destino tradicional, descentralizando para delegados do poder público a atividade consensual [...]. 5. Desafogar o Poder Judiciário, posto que o diagnóstico é de uma sobrecarga de causas, com tendência a crescimento, e o Estado não pretende ou não pode destinar mais recursos para aparelhar o Poder e fazer face à demanda. 6. Facilitar a vida do cidadão, visto que o procedimento notarial envolve burocracia menor. 7. Desonerar o cidadão, com a previsão de gratuidade para os atos de separação e divórcio e com tabelas de emolumentos notariais mais baratas do que as tabelas de custas em vigor na maioria dos Estados para os atos de inventário e partilha.¹⁸

Chama a atenção, nesta exposição de motivos, a ênfase que o legislador dá à celeridade procedimental. Resta evidente que esta será alcançada tanto no âmbito administrativo como no judicial, pois, possibilitando que alguns casos sejam tratados na seara extrajudicial, menos abarrotado ficará o judiciário, restando para este as relações litigiosas.

Cassettari (2012, p. 33) também se ateve a esse objetivo, concluindo que "o

18 FEYH, Ketrin Lauriane Garcia. A Lei nº 11.441/2007: inventário e divórcio extrajudicial. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22257>> Acesso em: 23 set. 2013.

jurisdicionado ganha uma nova forma de realizar separação, divórcio e inventário muito mais ágil, e o Judiciário ganha mais tempo para se dedicar às questões complexas, com a redução da tramitação desses processos". Porém, vale ressaltar que a via administrativa é facultativa, tendo sido preenchidos os requisitos legais, nada impedindo que as partes acionem a via judicial, mesmo com a presença de tais requisitos.

Temos, desta forma, que a Lei, à primeira vista, é bastante interessante e foi bem aceita de um modo geral. Para Paulo Lôbo, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Lei atende ao reclamo da comunidade jurídica brasileira, bem como da própria sociedade¹⁹. A título de exemplo, Cassettari (2012, p. 34), citando Fábio Ulhoa Coelho, noticia que no Japão 90% dos divórcios são consensuais e realizados em cartório.

Assim sendo, passaremos a analisar o divórcio administrativo, suas peculiaridades e polêmicas. Para tanto, não devemos olvidar da EC 66/2010 que instituiu o divórcio direto, ou seja, sem a necessidade de lapso temporal, o que também se aplica para os casos extrajudiciais.

4.2 Requisitos de validade para o divórcio extrajudicial

Neste ponto, faz-se necessário destacar o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007)

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007)

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007)

Temos, desta forma, a presença de quatro requisitos legais, quais sejam, consensualidade, ausência de filhos menores ou incapazes e presença de advogado. Tais requisitos serão abordados a seguir.

19 LÔBO, Paulo. Divórcio e separação consensuais e extrajudiciais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13313&Itemid=675> Acesso em: 23 set. 2013.

4.2.1 Consensualidade

O primeiro requisito legal trazido pela Lei 11.441/2007, alterando o dispositivo do Código de Processo Civil, é a consensualidade. Trata-se do acordo de vontades entre os cônjuges que decidem não mais manter a sociedade conjugal.

Decerto, não seria adequado a discussão de questões atinentes ao divórcio no âmbito de um tabelionato de notas, vez que o tabelião não tem competência para dirimir litígios, este devendo se ater a, simplesmente, lavrar a escritura acordada de forma amigável. Em outros casos, o correto é a busca pelo procedimento judicial.

Num primeiro momento, este consenso remete-nos a uma ideia geral, ou seja, deverá haver consenso sobre todas as questões inerentes ao divórcio, tais como partilha de bens, permanência ou não do nome de casado etc. Lôbo, neste sentido, entende que:

Diferentemente do divórcio e da separação judiciais, a partilha dos bens comuns não poderá ser feita posteriormente. A lei determina expressamente sua inclusão na escritura pública, tendo em vista que a via administrativa pressupõe acordo do casal sobre todas as questões decorrentes da separação, não podendo haver pendências remetidas à decisão judicial.²⁰

Entretanto, como bem registra Cassettari (2012, p. 61), para o Colégio Notarial do Brasil, bem como para alguns Tribunais de Justiça, é aceitável que se proceda a outras questões posteriormente, judicial ou extrajudicialmente. Desta forma, poderá ocorrer, em momento oportuno, a partilha de bens, a fixação de alimentos e a manutenção ou não do uso do nome. Ainda segundo o autor:

Não podemos misturar as coisas, sob pena de obrigar duas pessoas, que não mais nutrem o mínimo de afeto uma pela outra, a terem que permanecer casadas somente pela divergência na partilha dos bens, na fixação dos alimentos ou na questão do uso do nome. Entendemos que, havendo o consenso das partes em pôr fim à sociedade conjugal, a escritura deverá ser feita, mencionando que, por exemplo, a partilha de bens será efetuada posteriormente, ou por escritura pública, ou por ação judicial, ou até mesmo por arbitragem.

Assim sendo, tendo em vista entendimento doutrinário, bem como

20 LÔBO, Paulo. Divórcio e separação consensuais e extrajudiciais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13313&Itemid=675> Acesso em: 23 set. 2013.

posicionamento de alguns tribunais, pode-se concluir que a consensualidade resta restrita unicamente ao fim do casamento, ou seja, ao divórcio. As demais questões podem, portanto, ser discutidas posteriormente, facultado às partes a escolha da via que melhor lhes convier.

4.2.2 Ausência de filhos menores ou incapazes

Quis o legislador, com este requisito, preservar a integridade dos filhos menores ou incapazes que, por ventura, tenham advindo do matrimônio do casal que quer se divorciar. Quando houver filhos menores ou incapazes, será obrigatória a escolha da via judicial pois, nestes casos, o Estado fará vistas à melhor forma de sobrevivência destes que não são capazes de discernir o que é o melhor para si mesmos. Inclusive, como preconiza o art. 82 do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem competência para intervir em tais situações.

Vale ressaltar o que aponta o art. 34 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, de 24 de abril de 2007:

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

O dispositivo traz com clareza a necessidade de as partes fazerem prova acerca da capacidade dos filhos. Quanto aos filhos emancipados, Cassettari (2012, p. 61-62) entende que a emancipação de maiores de 16 anos e menores de 18 anos, nos moldes do art. 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil, não garante o divórcio administrativo. Para o autor, "ao ser emancipado voluntariamente pelos pais, o filho se torna capaz, mas continua sendo menor até completar 18 anos". E completa dizendo que "tememos que vários casais, no intuito de se separar ou divorciar, prejudiquem seus filhos emancipando-os, o que não seria aceitável". Diante disso, a via judicial deve ser a melhor escolha.

Em relação à possibilidade de divórcio administrativo quando a mulher estiver grávida, devemos considerar o art. 2º do Código Civil, que dispõe que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Seguindo este raciocínio, o nascituro impede que o divórcio extrajudicial seja efetivado, em consonância com o art. 1.124-A do CPC.

Quanto à hipótese de destituição do poder familiar, o autor acima mencionado salienta que tal ocorrência não dá margem ao divórcio administrativo, vez que "a perda do poder familiar não destrói o vínculo biológico existente entre pai e filho, mas tão somente

retira deste pai a autoridade que normalmente é exercida até a maioridade ou a emancipação". Já em relação aos filhos havidos fora do casamento, estes não são impedimentos para que o divórcio extrajudicial do novo relacionamento seja concretizado, vez que o óbice da lei é para filhos comuns do casal, desde que não tenha sido criado parentalidade socioafetiva.

4.2.3 Presença de advogado

Este requisito está presente no § 2º do art. 1.124-A do Código de Processo Civil, dispositivo cuja redação foi dada pela Lei 11.965/2009. Trata-se de uma consonância com o art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual, "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". O advogado terá papel preponderante, auxiliando as partes na garantia de seus direitos.

Como bem explica Lôbo:

A lei impõe a assistência do advogado ao ato. Assistência não é simples presença formal ao ato para sua autenticação, porque esta não é atribuição do advogado, mas de efetiva participação no assessoramento e na orientação do casal (art. 1º da Lei 8.906/1994), esclarecendo as dúvidas de caráter jurídico e elaborando a minuta do acordo ou dos elementos essenciais para a lavratura da escritura pública.²¹

Vale ressaltar que o § 2º do art. 1.124-A do CPC autoriza que o advogado seja comum ou de cada uma das partes, podendo, inclusive, estas se utilizarem da defensoria pública.

Questão polêmica está na (im)possibilidade de o tabelião indicar um advogado aos cônjuges, ou de manter um profissional como empregado para atender a todos aqueles que decidirem se divorciar em seu tabelionato. Tal prática deve ser vedada, vez que entra em confronto com o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), que em seu art. 28, IV, estabelece que:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: [...] IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

21 LÔBO, Paulo. Divórcio e separação consensuais e extrajudiciais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13313&Itemid=675> Acesso em: 23 set. 2013.

Assim sendo, a manutenção de um advogado no tabelionato de notas é conduta incompatível com o exercício da advocacia. Caso isso ocorra, o ato será nulo, conforme dispõe o art. 4º do mesmo estatuto.

Quanto a essa questão da indicação do advogado pelo tabelião, temos o art. 9º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

Art. 9. É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em consonância com este entendimento, temos as Recomendações do Colégio Notarial do Brasil:

Se as partes comparecerem sem advogado, o tabelião não deverá indicar um profissional. Deve recomendar às partes que procurem um advogado de sua confiança ou, se não tiverem, recorram à OAB. Se ademais, as partes alegarem não terem condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar a Defensoria Pública, onde houver, ou a OAB.

Outro não é o posicionamento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

3.2. É vedado aos Tabeliães a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer, para o ato notarial, acompanhadas de profissional de sua confiança. 3.3. Se não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o Tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a OAB.

Deste modo, notamos que referida indicação do advogado para acompanhar o ato de divórcio, bem como a sua contratação permanente para tal fim, padece de validade jurídica. Caso ocorra, o profissional estará sujeito a sanções previstas no Estatuto da Advocacia que, em seu art. 34, IV e XXV, prevê que constitui infração disciplinar o angariamento ou captura de causas, com ou sem a intervenção de terceiros, do mesmo modo que manter conduta incompatível com a advocacia, culminando em pena de censura, no primeiro caso, e de suspensão, no segundo, nos moldes dos artigos 36 e 37 da mesma Lei.

4.3 A facultatividade da aplicação da Lei 11.441/2007

Uma outra problemática envolvendo tal legislação diz respeito à facultatividade de sua utilização. Cassettari (2012, p. 67) expõe que há casos na cidade de São Paulo onde, quando a lei entrou em vigor, distribuidores judiciais se recusaram a receber a petição judicial de separação e divórcio consensuais, alegando que deveriam ser feitas, necessariamente, nos moldes do procedimento administrativo, pois possuíam requisitos para tal.

Esta prática impeditiva é inconstitucional, pois, segundo o art. 5º, XXXV, da nossa Lei Maior, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Neste mesmo sentido, temos o já citado art. 1.124-A do Código de Processo Civil que, em sua disposição, utiliza o verbo "poderão", remetendo à faculdade de se utilizar, ou não, da via extrajudicial.

Igual entendimento possui o art. 2º da Resolução 35 do CNJ:

Art. 2º. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Quanto a essa discussão, Cassettari (2012, p. 69) argumenta que:

Não entendemos que a Lei 11.441/2007 nasceu para desafogar o Poder Judiciário, como alguns juízes e promotores argumentam, mas sim para facilitar a vida da população que deseja se separar ou divorciar consensualmente, quando não há filhos menores e incapazes do casal, já que o próprio Senador César Borges, autor do projeto, em suas justificativas, vistas anteriormente, explica que o objetivo da lei é facilitar a realização do procedimento (e não desafogar o Poder Judiciário).

Isso porque, como registra o mesmo autor (2012, p. 68), muitos processos em andamento, quando da vigência da lei, foram extintos sem resolução do mérito, sob o fundamento de que haveria perda do interesse de agir, que é uma das condições da ação. A facultatividade do procedimento extrajudicial impediria tais práticas.

Vale a pena ressaltar outras Recomendações do Colégio Notarial do Brasil quanto a esta problemática:

A possibilidade de lavrar escrituras de separação, divórcio, inventário e partilha não impede que os atos sejam também feitos judicialmente. Um destes atos pode começar judicialmente e as partes desistirem, optando pela via notarial. Também, ao inverso, iniciados os procedimentos para a

escritura, as partes podem desistir e optarem pela via judicial.

Com o mesmo raciocínio, temos as Orientações da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo:

1.1. Ao criar inventário e partilha extrajudiciais, separações e divórcios também extrajudiciais, ou seja, por escrituras públicas, mediante alteração e acréscimo de artigos do Código de Processo Civil, a Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, não obsta a utilização da via judicial correspondente.

Desta feita, temos que a faculdade de acionar a via extrajudicial não impede que as partes recorram, mesmo que aquela tenha sido iniciada, à instância judicial. De igual modo, se o judiciário foi utilizado pelas partes, estas, optando por um procedimento mais célere, não devem ser impedidas de recorrer à seara administrativa. Tudo deve ser feito em prol da preferência dos cônjuges, claro, observando os trâmites e os requisitos legais para tal.

4.4 A escolha do tabelionato de notas para lavrar a escritura

Como bem leciona Cassettari (2012, p. 71), não há que se falar em competência territorial dos tabelionatos de notas, ao contrário do que ocorre quanto ao registro de imóveis e o registro civil. Assim sendo, a escritura pública pode ser lavrada em qualquer tabelionato localizado no território nacional.

Feyh, citando Gonçalves que, por sua vez, exalta Jorge (2010, p. 2), explica que, "a competência é uma medida da jurisdição, que é monopólio do Poder Judiciário – e o tabelião não tem poderes jurisdicionais. Por essa razão, podem os interessados promover a lavratura da escritura no cartório da localidade que lhes for mais conveniente"²². Pode acontecer, por exemplo, de um casal que reside em Porto Alegre/RS proceder ao divórcio administrativo em Rio Branco/AC, sem nenhum óbice legal.

Ocorre que uma certa indagação pode surgir quando consideramos esse fato de não haver competência territorial do tabelionato de notas para lavratura de divórcio juntamente com o art. 100, I, do Código de Processo Civil. Segundo este fragmento legal, o foro competente para a propositura destas ações seria o domicílio da mulher. A analogia neste caso deveria ser utilizada para proteger a mulher, tida como sendo a parte hipossuficiente na

²² FEYH, Ketrin Lauriane Garcia. A Lei nº 11.441/2007: inventário e divórcio extrajudicial. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22257>> Acesso em: 23 set. 2013.

relação conjugal?

É bem verdade que o dispositivo do CPC acima mencionado por tempos vem sendo alvo de inconstitucionalidade, diante do princípio da isonomia trazido por nossa Lei Maior. Cassettari (2012, p. 72) registra entendimento jurisprudencial neste sentido:

ACÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - Propositura no foro de domicílio de seu autor, o varão - Exceção declinatoria foi apresentada pelo cônjuge feminino, com base no art. 100, *caput*, I, do Código de Processo Civil - O foro privilegiado da mulher não mais subsiste, ante a atual Constituição Federal - Mas a exceção havia que ser acolhida à luz da norma geral do art. 94, *caput*, do Código de Processo Civil - Agravo de instrumento do autor insistindo no processamento da causa no foro de seu domicílio que se improvê, tornando insubsistente a liminar da fls. 61 (Tribunal de Justiça de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 358.2502-4/1, Rel. Marco César, 15.03.2005 - v.u.).

Não nos cabe neste trabalho científico uma acalorada discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo retro. O que se tem é a não necessidade de se ater à competência territorial em relação ao tabelionato de notas, bem como a não possibilidade de a mulher se utilizar do fragmento do Código de Processo Civil para se beneficiar.

Quanto à questão, temos o art. 1º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1. Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei no 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

De igual pensamento, recomenda o Colégio Notarial do Brasil:

Não há competência territorial. É livre a escolha do tabelião de notas para a lavratura destas escrituras. Há competência territorial para os atos averbatórios do registro civil.

Conclui-se, portanto, pela faculdade em escolher qualquer tabelionato de notas para que o divórcio seja lavrado, bem como pelo impedimento de a mulher exigir que o cartório seja o de seu domicílio, vez que aqui não se utiliza o disposto no CPC. Entretanto, a averbação do registro civil deverá ser feita no cartório onde o casamento foi registrado.

O local a ser realizado a lavratura do divórcio, como bem leciona Cassettari (2012, p. 75), deverá ser um ambiente reservado e discreto, vez que as partes precisam de

privacidade para resolverem as questões acerca do ato. Porém, não existe impedimento legal para que o procedimento ocorra em ambiente diverso. Neste sentido, o mesmo autor expõe que:

[...] entendemos que inexistente óbice para que a escritura seja lavrada no escritório do advogado das partes, onde, em diligência, o tabelião até lá se dirigiria com o livro de notas para a sua realização, se assim as partes preferirem, por entender, por exemplo, que lá teria mais privacidade.

O Colégio Notarial do Brasil apenas recomenda que seja disponibilizado uma sala ou um ambiente reservado e discreto para o atendimento das partes. Enquanto não houver vedação legal, temos que não há problema se o ato se der fora das dependências do tabelionato.

4.5 Documentos necessários para a realização do divórcio administrativo

Cassettari (2012, p. 76) reuniu um rol de documentos, englobando o que já foi mencionado pelo Conselho Nacional de Justiça e por Corregedorias de Justiça dos Tribunais de vários estados, como Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pará, Amapá, dentre outros:

Certidão de casamento atualizada dos cônjuges (90 dias); documento de identidade civil oficial e CPF/MF de ambos os cônjuges; pacto antenupcial, se houver; certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; certidão de propriedade de bens móveis e direitos a eles relativos se for feita a partilha, ou declaração de inexistência de bens a serem partilhados; documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se for feita a partilha, ou declaração de inexistência de bens a serem partilhados; declaração de que os bens serão partilhados posteriormente, se for o caso; comprovante do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (se for o caso); [...] identificação do(s) advogado(s) assistente(s) por meio da carteira da OAB; [...] valor da pensão alimentícia, ou a renúncia dos cônjuges, ou, ainda, a declaração de que isto será discutido posteriormente; declaração do cônjuge se retomará, ou não, o nome de solteiro (para quem adotou o patronímico do outro quando do casamento).

Trata-se de rol exemplificativo, podendo ser utilizados outros documentos que forem necessários para a validade do procedimento. Vale a pena ressaltar os artigos da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça que regulamentam os documentos exigidos:

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPFIMF; domicílio e residência).

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Tendo em vista que o divórcio administrativo dispõe de celeridade e consensualidade, a presença dos documentos é imprescindível para que o ato não seja prolongado demasiadamente.

4.6 Alimentos nas escrituras públicas de divórcio

O *caput* do art. 1.124-A do Código de Processo Civil menciona o acordo quando à pensão alimentícia como sendo necessário para que a escritura pública de divórcio seja realizada. Porém, como vimos anteriormente, as questões “secundárias” podem ser resolvidas em momento oportuno, inclusive na via judicial.

A título de exemplo, podemos citar a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que, em sua orientação 5.8, estabeleceu que as partes podem discutir a questão alimentícia *a posteriori*. Vejamos:

5.8. Tanto em separação consensual, como em divórcio consensual, por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens, ou resolver sobre a pensão alimentícia, a posteriori.

Quanto à possibilidade de renúncia dos alimentos, temos que o assunto gera polêmicas. Primeiramente, faz-se necessário dar atenção ao art. 1.707 do Código Civil, segundo o qual, “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Segundo Cassettari (2012, p. 107), tal dispositivo vem sendo interpretado pela jurisprudência referenciando-o aos alimentos oriundos do parentesco, e não do vínculo conjugal. Neste último caso, a renúncia não encontra barreira legal.

Outro não é o posicionamento do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

Enunciado 263 CJF – O art. 1.707 do CC não impede seja reconhecida

válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da união estável. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família.

O enunciado acima mencionado não deixa dúvidas que a irrenunciabilidade só é exigida em se tratando de parentes consanguíneos.

Quanto à validade do ato de renúncia, expõe Cassettari (2012, p. 108) que:

Não há risco algum para o notário incluir na escritura a renúncia aos alimentos, pois tal cláusula está no plano da eficácia do negócio jurídico – é possível se discutir judicialmente se a mesma irá ou não produzir efeitos – e não no plano da validade (que poderia comprometer a escritura como um todo).

Deste modo, temos que o impedimento da renúncia no divórcio não é adequado, vez que, caso isso ocorra, as partes recorrerão ao juízo para que a questão seja discutida e a questão que deveria ser simples e célere, se transformaria em dessabores para os cônjuges. O mesmo autor (2012, p. 109) cita Cahali e Rosa. Para estes, o tabelião não deve interferir na maneira de fixação dos alimentos, devendo o consenso quanto às disposições ser tomado, exclusivamente, pelas partes.

Isto posto, surge uma dúvida interessante. Caso os alimentos sejam fixados extrajudicialmente e tal escritura precisar ser executada, esta será tratada como título executivo judicial ou extrajudicial?

O Código de Processo Civil dispõe de dois ritos procedimentais para que ocorra a execução de alimentos. Com base no art. 732, caso o devedor fique inadimplente, o mesmo será executado, ficando sujeito à penhora de seus bens. Já pelo art. 733, se o alimentante não pagar o que lhe fora imposto, o juiz decretará sua prisão. Ocorre que, nesta última hipótese, a execução é baseada em sentença ou decisão que fixa alimentos provisionais. Em contraponto, deveríamos concluir que a escritura pública, nestes casos, deve ser tida como título extrajudicial, somente podendo culminar na execução do já citado art. 732?

Para Cassettari (2012, p. 112):

[...] na interpretação da Lei 11.441/2007 devemos aproximar, ao máximo, as escrituras públicas de separação e divórcio das sentenças que também a decretam, sob pena de a citada norma cair em desuso se existirem muitas diferenças entre elas. Diante disso, acreditamos que a escritura pública que fixa alimentos para os cônjuges é título executivo judicial, pois, para lhe dar

credibilidade, há necessidade de as medidas extremas existentes na execução de sentença serem estendidas a elas, para que se reconheça a seriedade da pensão fixada extrajudicialmente.

O autor acima citado embasa seu pensamento no art. 19 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) que, em sua opinião, não foi revogado pelo Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo legal:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Desta forma, temos que a execução poderá ser feita, também, com base no art. 733 do CPC, sujeitando o alimentante à prisão caso não cumpra com seus deveres alimentícios. Trata-se de uma forma de dar maior efetividade à Lei 11.441/2007, garantindo aos divorciados administrativamente a possibilidade de pleitear em juízo os alimentos que lhes foram acordados por escritura pública.

4.7 Gratuidade das escrituras de divórcio

O § 3º do art. 1.124-A do Código de Processo Civil estabelece que "a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei". Temos que o legislador foi coerente com esta disposição, vez que os benefícios da assistência judiciária gratuita, oriundos da Lei 1.060/50, também devem abarcar os necessitados que procuram a via extrajudicial.

De igual modo, também há concordância com o art. 1.512 do Código Civil, que dispõe que a celebração do casamento civil é gratuita. O parágrafo único do mesmo fragmento legal garante, ainda, que a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumento e custas, para os que tiverem sua pobreza declarada, sob as penas da lei.

Quanto à gratuidade, expõe Lôbo:

Além da gratuidade da assistência jurídica, a lei prevê que os pobres que assim se declararem, perante o tabelião, não pagarão os emolumentos que a este seriam devidos. A atividade notarial é serviço público delegado pelo Poder Judiciário, ainda que exercida em caráter privado, cuja prestação pode ser gratuita se assim dispuser a lei. A determinação legal de gratuidade

democratiza a via administrativa aos casais que desejam a separação ou o divórcio, mas não podem arcar com as despesas correspondentes.²³

Como bem leciona Cassettari (2012, p. 83-84), o tabelião deve ficar atento para que abusos não sejam cometidos. Caso este se recuse a lavrar a escritura por causa do pedido de gratuidade, o mesmo deverá fundamentar por escrito o motivo que o levou a recusar o requerimento. A parte, querendo, poderá se utilizar de mandado de segurança, por exemplo, para ter seu direito líquido e certo efetivado.

O mesmo autor atenta para o fato de que a presença de advogados particulares não seria óbice para a gratuidade do ato, vez que trata-se de exigência da Lei 11.441/2007. Este é o entendimento do art. 7º da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, prevendo que "basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído". E quando as partes estiverem acompanhadas por defensores públicos ou outro tipo de advogado dativo, entende Cassettari que a gratuidade é automática, por haver rígida triagem para que o cliente possa ser assistido por este tipo de profissional.

4.8 Segredo de justiça das informações constantes na escritura

É sabido que os processos judiciais de divórcio correm em segredo de justiça, pois questões familiares devem ser tratadas com cautela, de modo a não ferir a privacidade dos envolvidos que, muitas vezes, levam questões íntimas à juízo. É o que dispõe o art. 155 do Código de Processo Civil:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Assim sendo, por óbvio, as questões tratadas extrajudicialmente, no que tange a assuntos familiares, também deveriam proceder em sigilo. Porém, não é esse o entendimento do Conselho Nacional de Justiça exposto na Resolução 35 que, em seu art. 42 prevê que "não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais". Houve, desta forma, um contraponto com o dispositivo civilista.

23 LÔBO, Paulo. Divórcio e separação consensuais e extrajudiciais. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13313&Itemid=675. Acesso em: 23 set. 2013.

Cassettari (2012, p. 132-133) discorda do CNJ. Para o autor:

O motivo de discordar desse entendimento é que o fato de a escritura ser pública não significa conferir publicidade a qualquer pessoa. A escritura é chamada de pública em veneração à forma solene nela adotada e pelo tabelião de notas ter sido chamado por muito tempo em nosso país como Oficial Público (vide art. 1.642 do Código Civil de 1916).

Em alguns estados, entendimento diverso do CNJ já vem sendo verificado. É o caso, por exemplo, do estado do Paraná que, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, no item 11.11.8.6 do seu Código de Normas, direciona que:

11.11.8.6 - É permitida a expedição de certidão sobre a existência de escritura de separação e divórcio. O acesso ao ato lavrado e a expedição de certidão do conteúdo da referida escritura é restrita às partes e aos seus procuradores. Os terceiros interessados poderão requerê-la ao Juiz da Vara de Registros Públicos.

Tal regramento restringe o conteúdo às partes e impõe aos terceiros interessados o requerimento ao juiz para que possam ter acesso à escritura. Talvez o sigilo nesses casos seja mesmo a melhor opção, baseado na privacidade das partes que é protegida constitucionalmente. Terceiros de má-fé poderiam se aproveitar desta publicidade para coletar informações sobre os envolvidos, como existência de bens, por exemplo. Porém, como podemos perceber, tal entendimento ainda não é harmônico em todo nosso país.

4.9 Questões complementares

Outras questões, não menos importantes, merecem alguns apontamentos.

Quando um dos cônjuges for incapaz, por exemplo, seria possível proceder ao divórcio administrativo? A Lei 11.441/2007 restringiu o impedimento, levando em consideração o fator incapacidade, apenas aos filhos, nada dispondo sobre os cônjuges. Por analogia, devemos concordar que há a possibilidade de divórcio extrajudicial nesta hipótese, tendo como base o art. 1.576 do Código Civil, que permite a representação por curador, ascendente ou irmão. Outra garantia de que tal procedimento pode ser seguro é a intervenção do Ministério Público no feito, nos moldes do art. 82, I, do Código de Processo Civil, vez que estaríamos diante de interesses de incapaz. Desta forma, um cônjuge incapaz pode se divorciar por escritura pública sem nenhum óbice, observadas as cautelas de praxe.

Em relação ao analfabetismo de um dos cônjuges, temos que a assinatura deste

poderá ser a rogo. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, registrado por Cassettari (2012, p. 86):

Art. 3º. Sendo a parte analfabeta ou não podendo assinar, o Notário declarará, colhendo a impressão digital do herdeiro, cônjuge supérstite, separando ou divorciando impossibilitado, caso em que pessoa qualificada assina a seu rogo.

Em se tratando de cônjuge impossibilitado de comparecer ao ato, por morar no estrangeiro, por exemplo, temos que este poderá outorgar, por meio de procuração, poderes especiais para que seja representado. Conforme preconiza o art. 657 do Código Civil, “a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado”, ou seja, se o divórcio é por escritura pública, a procuração também será. Quanto ao tema, temos o art. 36 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Cassettari (2012, p. 89) entende que o instrumento procuratório deverá conter:

A declaração de impossibilidade de reconciliação do casal; a descrição dos bens e a forma da partilha; decidindo-se que não será feita a partilha de bens conjuntamente na escritura, indicar que o mandante deseja que a mesma seja feita posteriormente; individualização do montante que será pago a título de pensão alimentícia; declaração de que não será paga pensão alimentícia ao outro cônjuge; declaração de que renuncia pensão alimentícia para si; se irá, ou não, retomar o nome que tinha antes do casamento, ou se tal discussão será judicial.

O autor acima citado entende ainda que não seria ideal a representação das partes pelo mesmo procurador. Para ele, haveria a necessidade de fiscalização de pessoas distintas, vez que os interesses dos cônjuges não seriam coincidentes.

Lôbo, quanto à representação do divorciando, entende que:

Qualquer dos cônjuges pode ser representado por procurador, com poderes específicos e bastantes, por instrumento público ou particular de procuração, porque não há vedação legal e é simétrico ao ato solene do casamento, que

permite a representação convencional do nubente. Por outro lado, há a indispensável assistência e presença de seu advogado na lavratura da escritura, como garantia da defesa de seus interesses.²⁴

No que tange à manutenção do nome de casado, temos que essa questão também pode ser resolvida posteriormente. Tal raciocínio é embasado no art. 109 da Lei de Registros Públicos, segundo o qual, aquele que pretender restaurar, suprir ou retificar assentamento no registro civil, requererá ao juiz que o ordene, correndo em cartório.

Nesta mesma linha, temos o art. 45 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, dispondo que:

Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Mais uma vez, notamos a possibilidade de discussão desta matéria em oportunidade diversa da que se dará o divórcio. Trata-se de direito da personalidade que não deve encontrar óbice para ser defendido a qualquer tempo. Desta alteração, será necessária a averbação no cartório onde se deu o nascimento.

Outro ponto mencionado pelo art. 1.124-A do Código de Processo Civil como sendo necessário à eficácia do divórcio extrajudicial diz respeito à necessidade de fazer a partilha dos bens. Tal requisito também pode ser discutido posteriormente à lavratura do divórcio administrativo. Usaremos, portanto, de forma analógica, o art. 1.581 do Código Civil, que autoriza a concessão do divórcio sem que tenha havido a prévia partilha dos bens.

Cassettari (2012, p. 104) aconselha que:

Não é recomendado que os cônjuges, em regra, deixem a partilha de bens para o momento posterior à separação e/ou divórcio. Todavia, não se pode proibir que isto ocorra por inexistência de empecilho legal expresso. Não podemos esquecer que muitos cônjuges não formalizam a separação e o divórcio em razão da complexidade que a divisão de certos patrimônios envolve.

Segue esse mesmo pensamento, a orientação 5.8 da Corregedoria-Geral de Justiça

24 LÔBO, Paulo. Divórcio e separação consensuais e extrajudiciais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13313&Itemid=675> Acesso em: 23 set. 2013.

do Estado de São Paulo, citada anteriormente, bem como a recomendação n. 6 do Colégio Notarial do Brasil, segundo a qual:

6 Bens: As partes devem declarar não serem proprietárias em comum de bens. Ou, se tiverem bens, as partes assim declaram. Neste caso, o tabelião pode optar entre descrever os bens, inclusive direitos e as partes declararão que farão a partilha dos bens em outro momento.²⁵

Optando, as partes, por procederem à partilha de bens após o divórcio administrativo, este deverá conter cláusula expressa que assim aqueles irão proceder, descrevendo os bens em condomínio. Esta partilha pode ser feita, inclusive, por escritura pública, desde que haja consenso entre as partes. Os bens, como visto na orientação acima colacionada, devem ser discriminados pelo tabelião.

No tocante à reconciliação daqueles que se separaram extrajudicialmente, também encontramos discussões. Já vimos, no capítulo anterior, que muito se discute acerca da manutenção ou não do instituto da separação. O que importa aqui é a possibilidade de reconciliação extrajudicial dos separados à época em que o instituto vigorava e que não requereram a conversão em divórcio.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 35, posiciona-se no sentido de:

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Lôbo, nesta mesma linha, entende que "a reconciliação dos separados extrajudicialmente também pode ser formalizada, pelas mesmas razões de facilitação, mediante escritura pública que será levada a averbação no registro do casamento"²⁶. Vale ressaltar, porém, que o restabelecimento da sociedade conjugal somente ocorrerá após a averbação da separação no registro civil, podendo, inclusive, os atos serem simultâneos, com fulcro no art. 51 da Resolução 35 do CNJ. De igual alerta, temos que o art. 50 da mesma

25 Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo divulga manual preliminar sobre a Lei 11.441. Disponível em: <http://registrocivil.org.br/principal/noticia_imprimir.cfm?id=4852> Acesso em: 25 set. 2013.

26 LÔBO, Paulo. Divórcio e separação consensuais e extrajudiciais. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13313&Itemid=675. Acesso em: 23 set. 2013.

resolução impede que a sociedade conjugal seja restabelecida com modificações. Caso as partes desejem alterar o regime de bens, deverão acionar a via judicial, conforme preconiza o § 2º do art. 1.639 do Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia analisou aspectos do Direito Familiar no que tange às questões relacionadas ao fim do vínculo matrimonial. No desenvolver do trabalho, para uma melhor compreensão do tema, foi necessário discorrer historicamente acerca do casamento e como a sociedade brasileira comportou este instituto ao longo de sua evolução, sendo, inicialmente, totalmente disciplinado pelos ditames da Igreja Católica.

Com base nas opiniões doutrinárias, notamos uma discordância no que tange à natureza jurídica do ato matrimonial, restando mais pacífica a ideia de que o entende como sendo um contrato *sui generis*. Isto porque as partes se submetem a regras preestabelecidas de Direito de Família, não tendo relação com o Direito das Obrigações.

Mesmo o Estado brasileiro não estando mais vinculado às normas da igreja, percebemos que ainda hoje o casamento é abarcado pelo caráter sacro da instituição, algo que representa o início da família. Este é visto como um sacramento e como um ideal de vida. Além disso, a própria Constituição Federal de 1988 reconhece a validade do casamento religioso, conforme preconiza o art. 226, § 2º, da Lei Maior.

Diante disso, concluímos que não foi à toa que sempre houve resistência quando da tentativa de se criar regras que dispusessem a respeito da dissolução do casamento, como ficou claro com os apontamentos históricos doutrinários. Isso porque a Igreja, até hoje, repudia o fim do mesmo

Como vimos, nas premissas do Direito Familiar brasileiro, não havia a possibilidade de os cônjuges se separarem. Além do mais, o Brasil, como bem explicou Coelho (2012, p. 108), por um longo período, foi o único país a consagrar a indissolubilidade do casamento no plano das normas fundamentais, mantendo resquícios do caráter sacro da união e da resistência da religião.

As primeiras flexibilidades quanto ao reconhecimento jurídico do fim do casamento, de certa forma, condenavam os que assim decidiam. O desquite, previsto no Código Civil de 2016, permitia a separação de corpos e de bens, mas mantinha o vínculo conjugal, não podendo os ex-cônjuges contrair novas núpcias, o que gerava, tão somente, famílias clandestinas.

Somente em 1977, através de uma Emenda Constitucional, que o divórcio foi tipificado em nosso ordenamento. Permitiu-se a dissolução do vínculo do matrimônio, mas havia a necessidade de cumprir com alguns requisitos, como a prévia separação judicial ou de

fato. Notamos, assim, que a essência do desquite foi mantido, uma agora chamado de separação, devendo os cônjuges passarem por este estágio para, posteriormente, proceder ao divórcio.

Após intensas discussões, foi aprovada a Emenda Constitucional 66/2010, alterando o texto da nossa atual Constituição no que tange ao divórcio, passando este a ser um mero direito potestativo, não sendo exigido qualquer requisito, senão o fato de as partes estarem casadas. Hodiernamente, é possível se casar em um dado momento e, instantes depois, se divorciar.

Vimos que a banalização do casamento foi o argumento mais utilizado por parte daqueles que não viram com bons olhos a alteração no texto da Lei Maior. Entendia-se que o lapso temporal da separação que, necessariamente, deveria preceder o divórcio, poderia ser um período de reflexão para que o casal repensasse a respeito da vontade momentânea e mantivesse a relação conjugal. Porém, prevaleceu a ideia madura de que a sociedade brasileira é capaz de tomar suas próprias decisões no âmbito familiar e que é condenável o fato de o Estado interferir de tal modo a impor barreiras para que um casal que, não mais queira conviver em união, possa se divorciar. Foram atendidos os clamores de grande parte da sociedade e, desta forma, concluímos que o legislativo acertou quando da edição da referida emenda.

Antes disso, já em 2007, um inovador procedimento foi instituído em nosso ordenamento jurídico, cujo tema se pretendeu discutir com mais afinco nesta monografia: o divórcio extrajudicial. A Lei 11.441/2007 possibilitou ainda, também através de procedimento administrativo, a separação, o inventário e a partilha. Tal lei provocou a desjudicialização destas matérias.

Diante da análise dos dispositivos desta norma infraconstitucional, pôde-se perceber que há a necessidade de se preencher alguns requisitos para que houvesse a separação e o divórcio no âmbito de um tabelionato de notas, tais como consensualidade, ausência de filhos menores e/ou incapazes e que o casal esteja assistido por advogado. Ademais, conclui-se que o casal que se enquadrar nestes requisitos poderá acionar a via extrajudicial, permanecendo a possibilidade do acesso ao Judiciário, sendo, portanto, facultativa a utilização da referida lei.

Levando em consideração os registros de estudiosos como Cassettari e Coelho, pudemos perceber que a adoção deste procedimento em solos brasileiros veio trazer benefícios à sociedade brasileira, seguindo exemplos de países como o Japão, onde 90% dos divórcios são consensuais e realizados em cartório. A extinção do vínculo conjugal, que antes

não era aceito em nosso ordenamento, tornou-se facilmente possível e alcançável, dando mecanismos para que as partes, agindo com maturidade, resolvam seus próprios litígios, entrem em acordo e, simplesmente, registrem a vontade recíproca e soberana em cartório, dando validade jurídica ao ato.

Desta forma, são evitadas as “batalhas” judiciais e, conseqüentemente, o Judiciário, por vezes criticado pela lentidão em sua marcha processual, terá mais espaço para se preocupar com as demais ações que devem, necessariamente, tramitar nesta seara. Se existia esta preocupação com a demora dos atos judiciais, com a entrada em vigor da lei, uma maior celeridade é posta ao alcance dos cônjuges, bastando que cumpram com os requisitos legais para proceder no âmbito administrativo. Há, portanto, menor burocracia, o que também é louvável hodiernamente. A praticidade nos dias atuais é buscada em diversos setores da sociedade.

O princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII do texto constitucional, agora pode ser alcançado com maior eficácia. Isso ocorre tanto no procedimento administrativo, com a celeridade inerente ao instituto extrajudicial, quanto na seara judicial, estando o Judiciário ocupado apenas com questões que necessitem de sua intervenção.

Além disso, houve uma modernização no sentido de se evitar as formalidades de praxe que circulam o ambiente forense. Petições, intimações, audiências, oitivas de testemunhas, prazos e mais prazos entre um e outro procedimento, enfim, uma série de atos que são capazes de provocar aborrecimentos entre as partes, atualmente, podem ser evitados se assim optarem.

A aplicabilidade desta norma pôde ser verificada de imediato. Cassettari (2012, p. 13) expõe que, no estado de São Paulo, em um ano foram registrados 17.640 divórcios extrajudiciais. Ato contínuo, vale a pena ressaltar o trabalho de notários e registradores brasileiros que também contribuem para o sucesso da lei.

Em sede de arremate, podemos dizer que a Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, não é, simplesmente, mais um texto inutilizado na prática como vários outros que, por vezes, são criticados em nosso ordenamento jurídico por não terem alcançado o que, de fato, pretendeu o legislador. Verificamos, ao longo do estudo, que houve uma revolução nas questões de dissolução do vínculo matrimonial.

O que antes levaria um tempo inestimável para ser resolvido, hoje pode ser concluído em instantes. Menos burocracia, desnecessidade de idas e vindas ao Poder Judiciário, intervenção de um número ínfimo de pessoas e, certamente, nenhum dissabor.

Levando em consideração o fato de o cidadão brasileiro almejar um procedimento que seja eficaz, garanta justiça, seja concluído rapidamente e produza efeitos imediatos, tal procedimento pode ser observado aqui. Com a confiança das partes no trabalho exercido nos tabelionatos de notas, aliada à agilidade das mesmas para decidir as questões com maturidade, temos que o legislador foi bastante feliz quando elaborou esta aplausível lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 8ª ed. Rev. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CASSETTARI, Christiano. *Separação, divórcio e inventário por escritura pública: teoria e prática* / Christiano Cassettari. 5. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, família, sucessões, volume 5. 5ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Divórcio já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. vol. 5. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O novo divórcio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, José Matias. *Manual de metodologia de pesquisa científica* / José Matias – Pereira. – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, Regina Beatriz Travares da. *A emenda constitucional do divórcio*. São Paulo: Saraiva: 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2011.

Sites:

ALVES, Bruna D'Angelo. O novo divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5961. Acesso em: 06 out. 2013.

AMMAR, Fátima. *Divórcio Extrajudicial no Cartório*. Disponível em: <http://aprendendoodireito.blogspot.com.br/2013/01/divorcio-extrajudicial-no-cartorio.html>. Acesso em 15 de abril de 2013.

BRASIL Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Legislação Complementar. Vade Mecum. – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Código de Processo Civil. Legislação Federal. Vade Mecum. – 3ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1861-09-11;1144>. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. Código Civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 08 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1110.htm. Acesso em: 06 out. 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em: 09 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 e outubro de 1989. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf. Acesso em: 24 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 197. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0197.htm. Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 263. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013..

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>. Acesso em: 06 out. 2013.

Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo divulga manual preliminar sobre a Lei 11.441. Disponível em: http://registrocivil.org.br/principal/noticia_imprimir.cfm?id=4852 Acesso em: 25 set. 2013.

CORRÊA, Leandro Augusto Neves. *PARTILHA EXTRAJUDICIAL DE BENS: A possibilidade de partilha extrajudicial posterior ao divórcio judicial*. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/PARTILHA%20EXTRAJUDICIAL%20DE%20BENS%20-%20A%20possibilidade%20de%20partilha%20extrajudicial%20posterior%20ao%20div%C3%B3rcio%20judicial.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2013.

CRUZ, Thyago Rodrigues da. *A Emenda Constitucional nº 66/2010 e suas implicações jurídicas*. Disponível em: <http://www.doretto.adv.br/?intSecao=158&intConteudo=847>. Acesso em 14 de abril de 2013.

DELGADO, Mário Luiz. *A nova redação do § 6.º do art. 226 da CF/1988: por que a separação de direito continua a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18226/a-nova-redacao-do-6-o-do-art-226-da-cf-1988-por-que-a-separacao-de-direito-continua-a-vigorar-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 14 de abril de 2013.

DI TÍZIO, Ideli R. Efeitos jurídicos do casamento. Disponível em: <http://www.ditizio.adv.br/txt/ejc.pdf>. Acesso em: 13 out. 2013.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm. Acesso em 15 de abril de 2013.

FEYH, Ketrin Lauriane Garcia. A Lei nº 11.441/2007: inventário e divórcio extrajudicial. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22257>> Acesso em: 23 set. 2013.

FILHO, Adalberto Borges. *O Novo Panorama do Divórcio no Brasil: O Fim da Separação Judicial*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9667. Acesso em 14 de abril de 2013.

LÔBO, Paulo. Divórcio e separação consensuais e extrajudiciais. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13313&Itemid=675> Acesso em: 23 set. 2013.

Marcelo Crivella acredita que proposta banaliza o casamento. Jornal do Senado. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2009/12/14/marcelo-crivella-acredita-que-proposta-banaliza-o-casamento>> Acesso em: 06 set. 2013.

OLIVEIRA, Cesar de. Nova Lei do divórcio acaba com separação judicial. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial>> Acesso em: 06 set. 2013.

OLIVEIRA E COSTA, Rafael Herrea de e Everton Leandro da. *Inventário, Divórcio e Partilha Extrajudicial – Resolução nº 35 CNJ*. Disponível em:

<http://atualidadesdodireito.com.br/evertoneleandro/2012/12/18/inventario-divorcio-e-partilha-extrajudicial-resolucao-no-35-cnj/>. Acesso em 14 de abril de 2013.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Calma com a separação e o divórcio. Disponível em: <http://magrs.net/?p=13910>. Acesso em 14 de abril de 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Artigo – Divórcio Responsável. Disponível em: http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15320:artigo-divorcio-responsavel-por-rodriigo-da-cunha-pereira&catid=2:geral&Itemid=26. Acesso em 15 de abril de 2013.

PIRES, Adelino Augusto Pinheiro. *A inutilidade da Emenda Constitucional nº 66/2010*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17355>. Acesso em 14 de abril de 2013.

Pg. 882. Judicial - 1ª Instância - Capital. Diário de Justiça do Estado de São Paulo DJSP de 24/07/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38913128/djsp-judicial-1a-instancia-capital-24-07-2012-pg-882>> Acesso em: 08 set. 2013.

PRETEL, Mariana Pretel e. Comentários acerca da Emenda Constitucional nº 66. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17062>> Acesso em: 6 set. 2013.

RESOLUÇÃO 35 (24/04/07). Conselho Nacional de Justiça. *Seção I, Disposições de caráter geral*. Disponível em <http://www.8oficiobh.com.br/artigos/Resolucao35.pdf>. Acesso em 14 abril 2013.

SILVA, Vandeler Ferreira da. *Direito das Sucessões. Infoescola*. Disponível em <http://www.infoescola.com/direito/direito-das-sucessoes/>. Acesso em 14 abril 2013.

SIMÃO, José Fernando. PEC do Divórcio – Primeiras Linhas Parte 2. Disponível em: <http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0210.html> Acesso em: 08 set. 2013.